



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37005.008949/2006-11
Recurso n° 147.966 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.981 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MRS LOGÍSTICA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/07/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, III DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, "b" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS DE INTERPRETAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, IIIº da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Os prazos no processo administrativo são peremptórios, não podendo ser alterado pelas partes, tampouco a administração pode alterá-los para um determinado contribuinte, assim há de se observar os 15 dias previstos na legislação.

A fiscalização previdenciária, vinculada a SRP é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei 11.098/2005:

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 225, III e § 22 e art. 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de prestar todas as informações contábeis, econômicas e financeiras de interesse da fiscalização, em especial deixou de prestar os esclarecimentos abaixo descritos, o que constitui infração:

A empresa deixou de apresentar a interpretação de todos os exames médicos complementares, com base nos critérios constantes s quadros I e II da NR – 07, aprovados pela Portaria n.º 3214/78.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 13/07/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 14/07/2006.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 80 a 85.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 242 a 247.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 252 a 266. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

A Decisão Recorrida em diversos pontos é genérica, não constando a necessária fundamentação que a justifique.

O recorrente reiterou o pedido para apresentação de novos documentos, sendo que a autoridade resumiu-se a destacar sua inaplicabilidade.

Em virtude de não possuir personalidade jurídica, descabe a SRP competência para lavrar AI ou NFLD, cabendo ao INSS fazê-lo.

Quanto ao mérito pela não apresentação das interpretações dos relatórios apresentados, a recorrente discorda, pois consoante pode-se constatar através das cópias so Relatório Anual do PCMSO todas visadas pelos fiscais, o aludido foi entregue conforme solicitado.

Todos os exames normais e anormais são mantidos em sistema informatizado adotado pela empresa ora defendente, nos termos estabelecidos pelo item 7.4.6.3 da NR – 07.

O corpo médico da empresa não foi sequer consultado. Assim, totalmente indevida a multa aplicada.



Requer seja deferida a juntada de novos documentos, seja apreciada a competência da SRP para lavratura, e assim seja tornado insubsistente e improcedente o lançamento.

Caso se considere subsistente seja a multa reduzida ao valor mínimo.

A Receita Previdenciária apresentou contra-razões, adotando os mesmos argumentos já descritos na Decisão Notificação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 269. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, tanto na sua constituição como da análise da impugnação por parte da autoridade julgadora de 1ª instância, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa, nem tampouco incompetência da Secretaria da Receita Previdenciária.

Neste sentido, as alegações de que a DN seria nula posto que a autoridade julgadora abordou de forma genérica os pontos contestados pelo recorrente, não lhe confiro razão. Às fls. 244 a 246, a autoridade rebateu os pontos apresentados inclusive trazendo a legislação correlata.

Neste sentido, ao contrário do alegado na via recursal, os pontos abordados foram devidamente rebatidos, senão vejamos:

Quanto ao requerimento de mais prazo para apresentação de documentos, visto que os 15 dias, são exíguos e acabam por cercear o direito de defesa, a autoridade julgadora demonstrou a disposição legal, que determina o prazo para apresentação de recursos, não cabendo pois, agir de forma discricionário do exercício de suas função.

Não assiste razão à recorrente quanto ao argumento de que teria havido cerceamento de defesa em função do prazo de 15 dias. Os prazos no processo administrativo são peremptórios, não podendo ser alterado pelas partes, tampouco a administração pode alterá-los para um determinado contribuinte. Assim, independentemente da quantidade de autuações lavradas, ou do grau de dificuldade das mesmas, tal fato não tem o condão de alterar o prazo para apresentação de defesa administrativa.

O prazo para apresentação de impugnação é *ex lege*, e justamente para não ferir o princípio da isonomia, o prazo de 15 dias deve ser observado em qualquer caso. Nesse sentido, dispõe o art. 37, § 1º da Lei n.º 8.212/1991:

Art.37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Sendo aplicada a lei da forma como prevista, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Ademais, compete a empresa o cumprimento de toda a legislação, inclusive no que pertine a manutenção dos livros e documentos na conformidade da legislação, o que não logrou êxito em demonstrar o recorrente.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que não procede o argumento do recorrente de que a autoridade fiscal extrapolou de seus limites, quando da cobrança do crédito, desrespeitando os limites legais, **visto que a SRP não possui competência e sim o INSS**. Assim, como descrito pela autoridade julgadora a fiscalização previdenciária, vinculada a SRP é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei 11.098/2005:

Art. 1o Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento ou constatada a infração, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a correspondente notificação fiscal de lançamento de débito ou auto de infração de forma vinculada, conforme o caso, constituindo o crédito previdenciário.

Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Pelos documentos presentes nos autos a autoridade previdenciária requereu os documentos pertinentes ao cumprimento da legislação previdenciária, no que diz respeito aos exames pertinentes a exposição a agentes nocivos. Contudo, entendeu o recorrente que todos os documentos foram devidamente apresentados, inclusive rubricados pela autoridade fiscal.

O art. 293 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei n.º 8.212/1991 em seu artigo 32, III, nestas palavras:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

O presente auto foi lavrado tendo como fundamento a não apresentação dentre outros dos documentos no relatório deste voto. Não se trata meramente da não apresentação de documentos pertinentes a exposição dos agentes nocivo, mas especificamente da interpretação dos exames apresentados durante o procedimento fiscal, de acordo com os quadros I e II da NR 07, aprovados pela Portaria 3214/78. Quanto a essas interpretações não logrou o recorrente êxito em demonstrar a entrega das mesmas.

O fato da empresa ter médico do trabalho e o fato dos auditores não terem procurados os mesmos, de forma alguma, invalida o procedimento, que deve antes de tudo ser pautado em documentos que devem encontrar-se a disposição da autoridade fiscal desde o momento em que solicitados até o fim do procedimento fiscal.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas pela Previdência Social.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independente de culpa ou dolo.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora